

Processo	- TC/008535/2020
Contratante	- Secretaria Municipal da Saúde/Autarquia Hospitalar Municipal
Contratado	- Instituto de Atenção Básica e Avançada – Iabas
Contrato de Gestão	- R002/2020-SMS.G/AHM R\$ 114.165.261,85
Objeto	- Implantação, gerenciamento e execução de serviços de saúde de 150 leitos de terapia intensiva adulto e de 30 leitos de internação clínica no Hospital Municipal da Vila Brasilândia, com vistas ao enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO DE GESTÃO. SMS. Implantação, gerenciamento, execução de serviços de saúde de terapia intensiva adulto e de internação clínica para enfrentamento da pandemia. Coronavírus. Covid-19. 1. O Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social deve aprovar a celebração do contrato. 2. Deve ser demonstrada a vantajosidade para a escolha do Contrato de Gestão em detrimento da gestão direta dos serviços de saúde. 3. A decisão administrativa de celebrar Contrato de Gestão é discricionária, devendo ser fundamentada. Superada a irregularidade considerando a situação vivenciada à época e a urgência na contratação dos leitos para enfrentamento da pandemia. DM 59.283/2020. Art. 22 e art. 24, DL 4.657/1942 - LINDB. Art. 1º, I, Recomendação 92, CNJ. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro
EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular o Contrato de Gestão R002/2020-SMS.G/AHM.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –
Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 04-Pleno

TC 8.535/2020 – Análise

Objeto: Contrato de Gestão - Implantação, gerenciamento e execução de serviços de saúde de 150 leitos de terapia intensiva adulto e 30 leitos de internação clínica no Hospital Municipal da Vila Brasilândia, com vistas ao enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus.

Interessados: Autarquia Hospitalar Municipal - AHM

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Contrato de Gestão nº 002/2020, firmado, por emergência, pela **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**, tendo como unidade interveniente a **Autarquia Hospitalar Municipal** e como contratada a organização social **Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS)**, cujo objeto é a implantação, gerenciamento e execução de serviços de saúde de 150 leitos de terapia intensiva adulto e 30 leitos de internação clínica no Hospital Municipal da Vila Brasilândia, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, com período de vigência de 12.05.20 a 11.11.20, com valor de R\$ 114.165.261,85 (cento e catorze milhões cento e sessenta e cinco mil e duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para o período de seis meses.

A Análise foi realizada por ordem do então Conselheiro Relator (peça 6), em atendimento a pedido do Vereador Alfredo Alves Cavalcante (peça 3).

A Subsecretaria de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria IV, analisou (peça 32) o Contrato de Gestão nº 002/2020 e seus anexos, considerando-o irregular, devido às infringências e impropriedades sintetizadas nos itens 10.1 a 10.14 da sua conclusão do Relatório de Análise de Contrato de Gestão (Peça 32), nos seguintes termos:

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Contrato de Gestão nº 002/2020 apresenta as seguintes irregularidades:

10.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

10.2. A celebração do contrato de gestão pelo período de seis meses, sem a realização de um chamamento público, não encontra respaldo legal, em infringência ao artigo 18 do DM nº 52.858/11 (item 2.1);

10.3. Não consta do PA análise prévia da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação, em infringência ao art. 19, inciso I do DM 52.858/11 (item 4.1.d);

10.4. Ausência no PA da manifestação da Divisão de Gestão de Parcerias Público – Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços e da análise do contrato pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, em infringência ao art. 19, inciso II do DM 52.858/11 (item 4.2);

10.5. Ausência no PA de parecer circunstanciado, do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, aprovando a celebração do contrato, em infringência ao § 1º, do art. 6º da LM 14.132/06 e ao art. 19, inciso III, do DM 52.858/11 (item. 4.3);

10.6. O despacho de autorização para a contratação foi lavrado e publicado posteriormente à assinatura do contrato de gestão em infringência ao art. 19, IV do DM nº 52.858/11 (item 5.1);

10.7. O despacho de autorização para contratação possui falha de fundamentação, pois se baseou nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no inciso IV do art. 24 da LF 8.666/93 e no art. 4º da LF 13.979/20, que não preveem a celebração de Contratos de Gestão sem a realização de Chamamento Público (item 5.1);

10.8. Insuficiência e intempestividade do valor empenhado para atender as despesas do Contrato de Gestão, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4320/64 (item 6.1);

10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.10. Ausência de publicação do inteiro teor do contrato de gestão e da indicação do endereço eletrônico no qual o Termo do Contrato de Gestão poderia estar disponível, em infringência ao art. 16, inciso I do DM 52.858/11 (item 7.1);

10.11. Ausência de divulgação dos dados referentes à contratação no CENTS, em desacordo com o art. 16, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do DM 52.858/11 (itens 7.2.a, b e c);

10.12. Apesar de o TA ter previsto indicadores de acompanhamento, estes não são uniformes com os dispostos nos demais ajustes relacionados ao coronavírus, o que dificulta a criação de um banco de dados completo dos leitos COVID-19, e impede uma análise mais completa dos números para obter série histórica e estabelecimento de parâmetros aceitáveis, em infringência aos incisos III e IV do art. 28 do DM 52.858/11 (itens 7.4 e 7.5);

10.13. Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 7.6);

10.14. Falta de detalhamento e embasamento nos valores que constam no Plano Orçamentário, bem como inconsistências referentes aos recursos de custeio, em infringência ao art. 28, inciso II do DM nº 52.858/11 (item 8).

Por fim, cumpre registrar que, em atendimento ao determinado pelo Exmo. Conselheiro Relator à Peça 6, a análise do Contrato de Gestão Emergencial nº 002/2020-SMS.G/AHM foi realizada nos presentes autos, tendo em vista o instrumento pactuado, que se trata de novo Contrato de Gestão.

Diante da conclusão alcançada pela Especializada (Peça 32), determinou-se a expedição de ofício à SMS, sendo intimados ainda o responsável indicado no Relatório, Sr. Edson Aparecido dos Santos (peças 36, 46 e 58) e a Organização Social contratada, IABAS (peças 37 e 47).

Tanto a Organização Social contratada, Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), quanto o Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal da Saúde, Edson Aparecido dos Santos, instados a se manifestarem pela via da Intimação nº 1772/2020 (Peça 47) e do Ofício SSG 14542/2020 (Peça 58), respectivamente, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, não tendo apresentado esclarecimentos.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou defesa na peça 62 e, em atendimento ao determinado à peça 65, foram os autos encaminhados novamente para a Especializada, a fim de que analisasse a documentação acrescida pela SMS.

A SCE apresentou nova conclusão, em que considerou que apenas o item 10.5 restou superado, nos seguintes termos (peça 68):

Da análise da documentação acrescida, concluímos em relação aos apontamentos iniciais de auditoria (Peça 32, fls. 14/16):

Ratificados os subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14.

Superado o apontamento 2.5.

Encaminhado os autos para manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta assim concluiu (peças 72 e 73):

De todo o exposto, opino pela **irregularidade** do Contrato de Gestão no 002/2020-SMS.G/AHM, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 76) requereu o acolhimento do contrato em análise, nos seguintes termos:

Isto posto, à vista de todo o processado nestes autos, esta Procuradoria requer o acolhimento dos instrumentos examinados.

Entretanto, caso assim não entendam os Nobres Conselheiros, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, requer a Fazenda, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica do ato administrativo no tempo.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 77 e 78) também pugnou pela irregularidade do contrato, assim concluindo:

Conclusão:

No curso da instrução processual, os Órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas, concluíram pela irregularidade do contrato de Gestão.

De fato, é possível verificar nos relatórios elaborados por AUD e pela AJCE, a existência de apontamentos que comprometem e impedem o acolhimento do Contrato.

De todo o exposto, acompanho os órgãos técnicos desta Corte e opino pela irregularidade do Contrato de Gestão no 002/2020-SMS.G/AHM, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), com exceção do item 10.5, superado pela AUD.

Por fim, quanto ao pedido da PFM visando o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, tendo em vista que os apontamentos não foram infirmados pelas defesas apresentadas nos autos, deixo a critério do Egrégio Plenário a aceitação ou não de tais efeitos.

É o relatório.

VOTO

I - Conforme relatado, trata o presente de Análise Contrato de Gestão nº 002/2020, firmado, por emergência, pela **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**, tendo como unidade interveniente a **Autarquia Hospitalar Municipal** e como contratada a organização social **Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS)**, tendo por objeto a implantação, gerenciamento e execução de serviços de saúde de 150 leitos de terapia intensiva adulto e 30 leitos de internação clínica no Hospital Municipal da Vila Brasilândia, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, com período de vigência de 12.05.20 a 11.11.20, com valor de R\$ 114.165.261,85 (cento e catorze milhões cento e sessenta e cinco mil e duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

II - Cumpre observar que o Contrato de Gestão ora analisado decorreu do procedimento de dispensa de licitação nº 284/2020 da SMS.

III - Do processado, após as análises dos órgãos técnicos e manifestações da Origem, restaram, como apontamentos de irregularidade, 13 dos 14 itens levantados pela Especializada em seu Relatório de Análise do Contrato de Gestão, sendo superado pela SCE apenas o item 10.5, haja vista que restou comprovado que o Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social aprovou a celebração do contrato 002/2020.

IV - Quanto ao item 10.1, a Auditoria identificou fragilidade na justificativa para a escolha do Contrato de Gestão em detrimento da gestão direta dos serviços de saúde, por não ter sido demonstrado que aquela seria mais vantajosa.

V – Como regra, a decisão administrativa de celebrar Contrato de Gestão é discricionária, devendo ser embasada por suficiente e adequada fundamentação, em especial quanto à eficiência nos gastos públicos em relação aos objetivos a serem alcançados, à produtividade, à melhoria de indicadores de saúde e epidemiológicos e à satisfação do usuário. Inobstante, tal irregularidade merece ser superada no presente caso, considerando a situação vivenciada à época e a urgência na contratação dos leitos para enfrentamento de uma pandemia mundial, bem como o disposto no artigo 22 da LINDB.

VI - No caso em tela, o interesse público é de extremada relevância, haja vista a importância social dos serviços de saúde, ainda mais em tempos de pandemia, o que corrobora a possibilidade de superação do apontamento. Ademais, em última análise, não compete ao órgão de controle externo imiscuir-se na política pública adotada pela Administração, no caso a opção pela celebração de contrato de gestão para a prestação dos serviços e enfrentamento do Coronavírus.

VII - No que concerne à celebração do Contrato de Gestão sem a realização de Chamamento Público (itens 10.2 e 10.7), alegou a Administração, conforme sua defesa (peça 24), que a contratação emergencial por dispensa de licitação encontra respaldo na interpretação sistemática da ADI nº 1.923/DF com o artigo 24, IV e XXIV da Lei Federal n. 8.666/1993 e no artigo 4º da Lei Federal n. 13.979/2020, considerando o art. 2º, II, do Decreto Municipal n. 59.283/2020, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, o que afastaria a aplicabilidade do Decreto Municipal nº 52.858/2011.

VIII - A Origem também alegou que *“se instaurou um procedimento análogo às contratações emergenciais (...) de tal forma que há fundamentação legal e interpretação jurídica razoável para o procedimento administrativo adotado”* (peça 62, p. 2), a partir da *“interpretação sistemática da ADIN nº 1.923/DF cumulada com o art. 24, XXIV, da Lei Federal*

nº 8.666/93 e da dispensa prevista no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Municipal nº 17.335/2020 e do Decreto Municipal Nº 59.283/2020”.

IX – Neste sentido, em que pese a Lei Federal n. 13.979/2020, a Lei Municipal n. 17.335/2020 e o Decreto Municipal n. 59.283/2020 não tenham tratado expressamente de contratação direta para contratos de gestão, em tese, com base no princípio da razoabilidade, é possível considerar que estejam abarcados no caso de contratação emergencial para serviços diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, sem configurar violação ao princípio da legalidade estrita, visto que o conjunto normativo relativo à emergência de saúde pública diz contratações e serviços, sem especificar os tipos de instrumentos. Portanto, entendo possível superar as irregularidades dos itens 10.2 e 10.7.

X – Em relação às demais infringência apontadas pelo Órgão Técnico, permito-me expor os motivos que me levam a relevar os demais achados da auditoria nestes autos, em razão da decretação de emergência por conta da pandemia de COVID-19 e considerando o disposto na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

XI - A pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

XII - No caso dos presentes autos, trata-se execução de serviços de saúde de 150 leitos de terapia intensiva adulto e 30 leitos de internação clínica no Hospital Municipal da Vila Brasilândia, com vistas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus

XIII - Diante do cenário pandêmico, foi editada a lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise mundial de saúde.

XIV - Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, quando menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

XV – Neste sentido, a análise do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655/2018:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”(grifei)

XVI - Não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos os “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”.

XVII - A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro é uma norma jurídica que visa regulamentar outras normas, composta por 30 artigos nos quais aborda a vigência da lei, a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço e as fontes do direito, tendo como objetivo orientar a aplicação do código civil, entre outras. Dentre as principais finalidades da LINDB encontram-se critérios hermenêuticos/critérios de integração do ordenamento jurídico.

XVIII - O artigo 22 da LINDB visou dar uma direção à interpretação de normas sobre gestão pública, considerando-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

XIX - O intuito do dispositivo legal é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

XX - Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento, tendo sempre como norte as circunstâncias que permeiam a contratação em referência.

XXI - O gestor durante a pandemia da COVID-19 enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas.

XXII - O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória

na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de “apagão das canetas”).

XXIII - Os próprios prazos, todos exíguos, se revela como motivo suficiente e razoável para reconhecer que o gestor tinha inúmeras dificuldades para efetivar a política pública de saúde visando os atendimentos àqueles acometidos pela COVID-19, dada a urgência nas providências a serem adotadas.

XXIV - Além, o citado documento demonstra pertinência e adequação ao caput do artigo 24 da LINDB, que guia este voto, que assim prevê:

“Artigo 24 - A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”.

XXV - Levando-se em conta as “orientações gerais” vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante contexto.

XXVI - Destaco que a Lei n.º 13.655/2018 foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

XXVII - A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguim e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer o tema:

“O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal. (...)”

XXVIII - Nesse aspecto, há que se comentar a alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas.

XXIX - As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração

pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados.

XXX - Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados.”

XXXI - Outro documento que cito como parâmetro é Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

XXXII - Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes:

I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942);

XXXIII - Vê-se que o instrumento citado, recomendava aos magistrados que diante da pandemia de COVID-19, levassem em consideração as consequências práticas de suas decisões.

XXXIV - Isto porque era essencial naquele momento de crise sanitária evitar-se a desorganização do Sistema de Saúde e uma ineficiência alocativa em uma conjuntura que já é de carência de recursos diversos, bem como decisões que acabariam, por vezes, impondo obrigações às autoridades de saúde de impossível cumprimento em curto prazo, em virtude da escassez de recursos humanos, de instalações, de equipamentos e de insumos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19.

XXXV - Penso que não seriam diferentes as razões que me levam ao entendimento, neste momento, de relevar os achados da auditoria no caso em tela.

XXXVI – Por derradeiro, destaco que os apontamentos, em sua maior parte de natureza formal, e sob a ótica exposta alhures, merecem ser relevados, por não se mostrarem graves ao ponto de justificar o não acolhimento de um instrumento firmado em um contexto de grave pandemia mundial. Ainda, no tocante aos demais itens, nenhum deles representou prejuízos financeiros ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis.

XXXVII - Ante o exposto, com amparo, em parte, nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, bem como e em especial nas razões acima expostas, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR o Contrato de Gestão nº 002/2020, da Secretaria Municipal de Saúde.**

XXXVIII - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA

Conselheiro Relator